



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10840.002296/2005-88  
**Recurso n°** 155.787 Voluntário  
**Acórdão n°** 2201-00.077 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 5 de março de 2009  
**Matéria** CPMF  
**Recorrente** CITRÍCULA OLIVEIRA LTDA.  
**Recorrida** DRJ em CAMPINAS - SP

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA - CPMF**

Data do fato gerador: 31/08/2000, 30/09/2000, 31/10/2000, 30/11/2000, 31/12/2000, 31/10/2001, 30/11/2001, 31/12/2001

**RETENÇÃO. PAGAMENTO**

A falta de retenção e/ ou pagamento da CPMF enseja o lançamento de ofício das diferenças apuradas acrescidas das cominações legais nos termos da legislação tributária vigente.

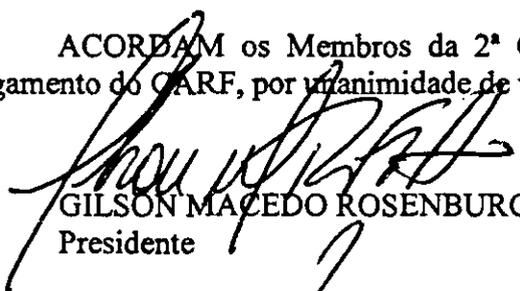
**LANÇAMENTO. CANCELAMENTO. EXCLUSÕES. PROVAS**

O cancelamento e/ ou a exclusão de parcelas do total do lançamento está condicionada à comprovação de seus efetivos pagamentos pelo sujeito passivo, mediante a apresentação de provas concretas, darfs, etc.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da 2ª Câmara/1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento do CARF, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

  
GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO  
Presidente

  
JOSÉ ADÃO VICTORINO DE MORAIS  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Andréia Dantas Lacerda Moneta (suplente), Robson José Bayerl (suplente), Odassi Guerzoni Filho, Jean Cleuter Simões Mendonça, José Adão Vitorino de Moraes, Fernando Marques Cleto Duarte e Dalton César Cordeiro de Miranda.

## Relatório

Contra a recorrente acima, foi lavrado o auto de infração às fls. 03/10, exigindo-lhe crédito tributário, no valor total de R\$ 134.901,99 (cento e trinta e quatro mil novecentos e um reais e noventa e nove centavos), assim distribuído: R\$ 54.554,46 de CPMF, referentes aos fatos geradores ocorridos nas datas de 31/08/2000, 30/09/2000; 31/10/2000, 30/11/2000, 31/12/2000, 31/10/2001, 30/11/2001 e 31/12/2001; juros de mora no valor de R\$ 39.431,72, calculados até 29/07/2005; e multa de ofício no valor de R\$ 40.915,81, por falta e/ou insuficiência de retenção/pagamento da contribuição devida.

Cientificada do lançamento em 26/08/2005 (fl. 167) e intimada a recolher o crédito tributário, interpôs a impugnação às fls. 170/173, requerendo o seu cancelamento, alegando, em síntese, razões que foram assim sintetizadas pela DRJ em Campinas, SP, *in verbis*:

*"(...) mesmo não tendo sido retida a CPMF em época própria, por força de decisão judicial que suspendia a sua exigência, a Contribuinte, posteriormente, acabou por sofrer a cobrança dos valores então devidos, o que foi feito diretamente pelos Bancos.*

*Conclui-se, desta forma, que a Contribuinte não deva mais nenhuma importância em favor da União Federal, a título de CPMF, decorrente do período em que esteve protegida por decisão judicial, vejamos:*

*Numa palavra, as Instituições Financeiras apuraram e cobraram o valor que anteriormente tinham deixado de ser retidos, talvez, até por força do risco de terem de responder de forma solidária.*

*Conforme se verifica pelos valores apresentados pela própria fiscalização, a Contribuinte teria deixado de recolher a importância original de R\$ 54.554,46 (...).*

*Pelos extratos obtidos pela Contribuinte, a mesma recolheu de CPMF a importância de R\$ 185.441,79 (...), conforme comprovam as planilhas e extratos bancários anexos.*

*Assim, sem prejuízo da possibilidade de juntada de novos documentos, é possível demonstrar que o valor cobrado pela fiscalização já foi devidamente debitado das contas correntes da Contribuinte.*

...

*Portanto, considerando o volume de movimentação financeira da Contribuinte, no período objeto da autuação, bem como o percentual a ser aplicado a título de CPMF, e deduzidos os valores retidos ou recolhidos, conforme comprovam os extratos anexos, chega-se à conclusão que a Contribuinte não teria qualquer saldo devedor junto à Receita Federal."*

Analisada a impugnação, aquela DRJ julgou o lançamento procedente, conforme Acórdão nº 05-21.133, datado de 18/02/2008, às fls. 207/209, assim ementado:

**"LANÇAMENTO DE OFÍCIO. CONTESTAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.**

*Cabe à autoridade lançadora provar a ocorrência do fato constitutivo do direito de lançar do fisco. Comprovado o do direito de lançar cabe ao sujeito passivo alegar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos e além de alegá-los, comprová-los efetivamente, nos termos do Código de Processo Civil, que estabelece as regras de distribuição do ônus da prova aplicáveis ao PAF, subsidiariamente.*

**LANÇAMENTO DE OFÍCIO. INFORMAÇÕES FORNECIDAS POR INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO.**

*Constatada a falta ou insuficiência de recolhimento de tributo devido, correta a sua constituição de ofício, cumulado com os acréscimos legais."*

Segundo o acórdão recorrido, a recorrente não contestou os valores lançados, limitando-se, em sua defesa, à alegação de que todos os valores devidos a título de CPMF foram pagos depois da cassação da liminar que lhe havia beneficiado. Contudo, não logrou comprovar suas alegações, ou seja, o pagamento dos valores ora exigidos.

Inconformada com a decisão de primeira instância, a recorrente interpôs tempestivamente o recurso voluntário às fls. 214/222, requerendo a sua reforma a fim de que seja cancelado o lançamento e sucessivamente seja retificado o valor do crédito tributário exigido, deduzindo-se a integralidade dos pagamentos já efetuados.

Para fundamentar seu recurso, alegou que havia obtido pronunciamento judicial favorável e, por um determinado período, não se submeteu à exigência da CPMF. Contudo, referida decisão foi revista e desde então passou a ser promovida a sua cobrança, sendo que os valores devidos e não retidos/recolhidos no período de vigência da medida judicial foram apurados e debitados pelas instituições financeiras em suas contas correntes, inclusive, com o acréscimo dos respectivos juros moratórios.

Assim, segundo seu entendimento, os valores ora cobrados, data vênua, já foram apurados e pagos por ela.

Defendeu, ainda, que de acordo com os valores apurados pela Fiscalização, ela deveria ter recolhido R\$ 123.975,29 (cento e vinte e três mil novecentos e setenta e cinco reais e vinte e nove centavos) referente ao período de agosto de 2000 a dezembro de 2001. Contudo, o valor total cobrado e recolhido pelas instituições financeiras foi de R\$ 130.159,94 (cento e trinta mil cento e cinquenta e nove reais e noventa e quatro centavos), conforme comprova o extrato emitido pelo Bradesco e que instruiu a defesa administrativa.

Discorreu, ainda, sobre verdade material, presunção e o devido processo legal, concluindo que o procedimento administrativo fiscal não respeitou os direitos assegurados a ela para apuração do crédito tributário ora exigido nem observou os princípios jurídicos que norteiam a atividade pública e regulam a ordem tributária e financeira, ante a

obrigatoriedade de constituição do crédito tributário, mediante investigação da realidade dos fatos, a fim de resguardar o princípio da verdade material.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro JOSÉ ADÃO VITORINO DE MORAIS, Relator

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele conheço.

Preliminarmente cabe esclarecer que, ao contrário do alegado pela recorrente, a Fiscalização não apurou, para o período de agosto de 2000 a dezembro de 2001, contribuição, no valor total de R\$ 123.975,29 (cento e vinte e três mil novecentos e setenta e cinco reais e vinte e nove centavos). Este valor corresponde tão somente ao débito apurado para o fato gerador ocorrido em 28/12/2001 (fl. 152). Como foi recolhida a quantia de R\$ 130.159,94 (cento e trinta mil cento e cinquenta e nove reais e noventa e quatro centavos), o saldo credor a favor dela foi deduzido da contribuição devida em outras datas, assim como de todos os valores retidos/recolhidos pelas instituições financeiras, conforme constam dos Demonstrativos de Vinculação às fls. 154/160.

Na realidade, a questão de mérito se resume a provas. Conforme constou da decisão recorrida, a recorrente não logrou comprovar os pagamentos dos valores lançados e exigidos por meio do lançamento em discussão.

Embora cientificada de que a manutenção do lançamento se deu por falta de provas dos pagamentos alegados, em seu recurso voluntário, a recorrente se limitou a repetir as alegações de que os valores foram pagos, sem, contudo, apresentar quaisquer documentos comprovando os alegados pagamentos.

Conforme demonstrado no auto de infração e repetido na decisão recorrida, os valores, objeto do lançamento em discussão, estão demonstrados nas planilhas às fls. 164 e 165. Na apuração das parcelas lançadas e exigidas foram levados em consideração os pagamentos efetuados pela recorrente – demonstrativo à fl. 152 – e imputados aos valores devidos, conforme se verifica nos Demonstrativo de Vinculação às fls. 154/160.

Se a recorrente efetuou outros pagamentos que não foram relacionados na planilha denominada “Demonstrativo de Pagamentos Cadastrados” à fl. 152, cabia a ela apresentar provas deles, ou seja, os respectivos darfs. Contudo não o fez.

Com relação a esse tema, tomo a liberdade de citar e transcrever entendimento do Ilustre Conselheiro e Presidente desta 3ª Câmara Dr. Gilson Macedo Rosenburg Filho:

*“Em virtude dessas considerações, é importante lembrar alguns preceitos que norteiam a busca da verdade real, que ao meu ver deveria ser classificada como verdade jurídica posta nos autos, por meio de provas materiais.*

*Digo verdade jurídica, pois não se pode olvidar que o fato jurídico, enquanto construção lingüística, não se confunde com a ocorrência fenomênica que lhe serve*

*de fundamento. Uma coisa é o evento, a situação ocorrida no mundo real, que se perde no tempo e no espaço, pois o real é irrepetível, coisa diversa é o enunciado lingüístico que relata esse evento lastreado em provas.*

*Ultrapassada essa questão semântica, temos que um dos principais objetivos do direito é fazer prevalecer a justiça. Para que uma decisão seja justa, é relevante que os fatos estejam provados a fim de que o julgador possa estar convencido da sua ocorrência.*

*A certeza vai se formando através dos elementos da ocorrência do fato que são colocados pelas partes interessadas na solução da lide. Mas não basta ter certeza, o julgador tem que estar convencido para que sua visão do fato esteja a mais próxima possível da verdade.*

*Como o julgador sempre tem que decidir, ele deve ter bom senso na busca pela verdade, evitando a obsessão que pode prejudicar a justiça célere. Mas a impossibilidade de conhecer a verdade absoluta não significa que ela deixe de ser perseguida como um relevante objetivo da atividade probatória.*

*A verdade encontra-se ligada à prova, pois é por meio desta que se torna possível afirmar idéias verdadeiras, adquirir a evidência da verdade, ou certificar-se de sua exatidão jurídica. Ao direito somente é possível conhecer a verdade por meio das provas.*

*Assim, concluímos que a finalidade imediata da prova é reconstruir os fatos relevantes para o processo e a mediata é formar a convicção do julgador. Os fatos não vêm simplesmente prontos, tendo que ser construídos no processo, pelas partes e pelo julgador. Após a montagem desse quebra-cabeça, a decisão se dará com base na valoração das provas que permitirá o convencimento da autoridade julgadora. Assim, a importância da prova para uma decisão justa vem do fato dela dar verossimilhança às circunstâncias a ponto de formar a convicção do julgador.*

*Não se pode olvidar que diferentemente do que se dá no campo do processo civil, que privilegia o formalismo processual, no processo administrativo tributário prevalece o princípio da verdade material, comentado por Hely Lopes Meirelles na seguinte passagem:*

*'O princípio da verdade material, também denominado da liberdade na prova, autoriza a Administração a valer-se de qualquer prova de que a autoridade processante ou julgadora tenha conhecimento, desde que a faça trasladar para o processo. É a busca da verdade material em contraste com a verdade formal. Enquanto nos processos judiciais o juiz deve cingir-se às provas indicadas no devido tempo pelas partes, no processo administrativo a autoridade processante ou julgadora pode, até o julgamento final, conhecer de novas provas, ainda que produzidas em outro processo ou decorrentes de fatos supervenientes que comprovem as alegações em tela'. (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 21ª Edição, São Paulo, Malheiros Editores Ltda., 1996, pág. 593)*

*Celso Antônio Bandeira de Mello, por sua vez, alude ao princípio em apreço nos seguintes termos:*

*'Consiste em que a Administração, ao invés de ficar restrita ao que as partes demonstrem no procedimento, deve buscar aquilo que é realmente a verdade, com prescindência do que os interessados hajam alegado e provado,...' (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 12ª Edição, São Paulo, Malheiros Editores Ltda, 2000, pág. 434)*

*Nos dizeres de André Santos Zanon, '... a verdade material (ou real) é o nível de convicção a que chega a autoridade julgadora por meio do acesso direto a elementos próprios de convicção, de modo a aproximar a percepção dos fatos ou mais possível da realidade fenomênica'.*

*Tenha-se presente que inadequado seria esquecer que o fato jurídico, enquanto construção lingüística, não se confunde com a ocorrência fenomênica que lhe serve de fundamento. Uma coisa é o evento, a situação ocorrida no mundo real, que se perde no tempo e no espaço, pois o real é irrepetível, coisa diversa é o enunciado lingüístico que relata esse evento.*

*Convém observar que a primazia do princípio da verdade real no âmbito do processo tributário foi consagrada pela própria Lei n° 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal e se aplica subsidiariamente ao processo administrativo fiscal.*

*Tal princípio acha-se materializado nos seguintes dispositivos desse diploma legal:*

*'Art. 3° O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados:*

*[...]*

*III - formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente;'*

*'Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.*

*Art. 37. Quando o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias.*

*Art. 38. O interessado poderá, na fase instrutória e antes da tomada da decisão, juntar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo.*

*§ 1° Os elementos probatórios deverão ser considerados na motivação do relatório e da decisão.*

*§ 2° Somente poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada, as provas propostas pelos interessados quando sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.'*

*Quando o caso é referente ao ressarcimento, o litígio tem início apenas no momento em que o sujeito passivo apresenta a manifestação de inconformidade, devendo o processo administrativo a partir desse ponto seguir o rito estabelecido no Decreto n° 70.235, de 6 de março de 1972 (PAF), o qual traz as seguintes disposições sobre a matéria:*

*'Art. 16. A impugnação mencionará:*

*[...]*



III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

[...]

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)'

*O texto legal transcrito possui uma clareza meridiana, deixando patente que a apresentação de documentos quando da entrega da manifestação de inconformidade é perfeitamente cabível, somente se operando a preclusão com o esgotamento dessa fase processual, ressalvados os casos previstos nas alíneas a, b e c. Observe-se, todavia, que o exame desses documentos compete originariamente à delegacia jurisdicionante do sujeito passivo, sob pena de supressão de instância.*

*Não há dúvida de que, ao examinar o caso concreto, a autoridade julgadora deve guiar-se pelo princípio da verdade real/material e as considerações feitas nos parágrafos precedentes deixam claro que a juntada de provas nesta fase processual, ainda que intempestiva, não impediria sua apreciação pela unidade de origem.*

*Sobre esse nebuloso tema, percuente é a lição de Aurélio Pitanga Seixas Filho:*

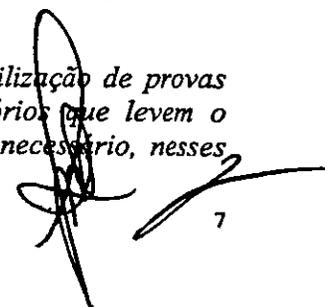
*'O dever de pagar o tributo surge no dia em que o contribuinte realiza aquela conduta descrita hipoteticamente na lei como suficiente e necessária para surgimento da relação jurídica tributária.*

*Se é uma conduta ou comportamento realizado pelo contribuinte que origina o dever de pagar o tributo, nada mais natural que o contribuinte seja compelido a informar à autoridade as condições em que ocorreu o fato jurídico tributário, dever este já devidamente estatuído por todas as leis orgânicas dos mais variados tributos.*

*Conseqüentemente, não tem o contribuinte um mero ônus de provar os fatos que praticou, porém, um dever jurídico de informar à autoridade fiscal como praticou o fato jurídico tributário e todas as condições fáticas relevantes para a determinação do valor da tributação.*

*O descumprimento do dever de prestar informações exigidas pela lei está sujeito a severas sanções fiscais e criminais, bem como autoriza o Fisco a exigir o pagamento do tributo com provas indiciárias que, apesar de não representarem a verdade dos fatos com total fidedignidade, são lícitas e válidas dentro dos princípios que norteiam a verdade material.'*

*Em virtude dessas considerações, resta evidente que a utilização de provas indiciárias deve ser conjugada com outros elementos probatórios que levem o julgador a um juízo de verossimilhança do alegado, não sendo necessário, nesses*



7

*casos em que a busca por provas diretas não tenha levado a um juízo que resulte na quebra da presunção de veracidade das alegações fiscais, a busca somente por provas diretas.*

*Ressalto, outrossim, que a utilização de provas indiretas não implica abandono da aplicação do princípio da verdade material, eis que esta não é a verdade absoluta, mas a aproximada, dentro das possibilidades probatórias que se colocam à disposição da Administração.”*

A decisão sempre deve ser calçada em provas e na verdade material. No presente caso, caberia à recorrente demonstrar os pagamentos alegados e que, segundo seu entendimento, não teriam sido levados em conta pelo Autuante. Contudo, em momento algum do curso do processo, não o fez.

Em face do exposto e de tudo o mais que consta dos autos, nego provimento ao presente recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 05 de março de 2009

JOSÉ ADÃO VITORINO DE MORAIS